

CAPITULO III

DA POLICIA SANITARIA DOS EXGOTTOS E DAS PENAS

Artigo 14. Os serviços de exgottos domiciliares, além da inspecção a que são sujeitos pelas autoridades sanitarias (de accordo com o que preceitua oCodigo Sanitario em vigor) serão fiscalizados pelo pessoal da repartiçãõ official, não sendo licita opposiçãõ a esse serviço.

Artigo 15. As faltas de cumprimento das disposições da presente lei e do seu regulamento serão passíveis de pena, entre outros, nos seguintes casos :

a) serviços clandestinos de concertos ou obras novas, derivações de despejos liquidos e solidos nocivos para a rede pluvial, ou de aguas pluvias e liquidas ou substancias solidas impróprias para a rede sanitaria, rompendo ou desligando e ligado canalizações: multas de 50\$ 00 a 3.00\$000;

b) má conservação ou uso improprio dos exgottos, estragos, violação do selle, derivações de aguas pluvias ou outros quaesquer liquidos para os exgottos sanitarios, sem romper ou ligar a canalização: multa de 10\$000 a 50\$300.

Artigo 16. O infractor das disposições legais regulamentares e além de multa em que houver incorrido, será responsavel pelas despesas que se verificarem na reparação dos danos causados ou na execução do novo serviço regulamentar.

§ unico. As reincidencias serão punidas com o dobro das multas, ou com o augmento progressivo dellas.

Artigo 17. Serão interdittados os predios concluidos ou a realgar, nos quaes não houverem sido installatos os serviços de exgottos, de conformidade com a presente lei, seu regulamento e com as leis sanitarias.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 18. Decorridos cinco annos após a data da presente lei o Governo, si julgar opportuno, poderá conceder licença a particulares ou firmas commerciaes para a execução dos serviços de exgottos internos, unicamente no trecho que não contiver as de exgottos.

§ unico. Para esse fim será creado, então, um quadro official de aparelhadores.

Artigo 19. Desde que dessa concessão decorram inconvenientes para o serviço de exgottos, o Governo terá a faculdade de cassar a referida licença.

Artigo 20. Os serviços de exgottos sanitarios ou pluvias ou outros que a eses affectem, executados de modo contrario ás prescripções das leis sanitarias, serão inutilizados immediatamente e refeitos por conta do interessado.

Artigo 21. A Recebedaria de Rendas do Estado, em Santos, é a repartiçãõ competente para effectuar as cobranças :

a) da taxa de exgottos e da que se refere o art 13, § unico;

b) das contas de serviços de installações novas de exgottos, a cobrar por annuidade, de accordo com as tabellas que forem organzados pelo Governo;

c) das contas de serviços ordinarios e extraordinarios, cujo pagamento deva ser immediato;

d) das multas.

Artigo 22. É facultado aos interessados o pagamento, por annuidades, das contas relativas á primeira installação dos serviços de novos exgottos (ou da reforma dos antigos, de conformidade com as tabellas que forem organzadas pelo Governo, calculadas na razão de 10 a 20 %, até a quantia de 2.000\$000, conforme se tratar respectivamente de reforma de antigas installações ou primeira installação de exgottos. A quantia excedente a 2.000\$000 deverá ser paga immediatamente pelo interessado.

§ 1.º As annuidades serão cobradas semestralmente com o imposto da taxa de exgottos.

§ 2.º Passando o predio a novo proprietario, será este responsavel pelas contas e annuidades que tiverem de ser pagas.

Artigo 23. As vantagens dos artigos 10 e 22, abrangendo todas as novas installações de exgottos e as reformas das antigas, não serão concedidas aos proprietarios dos pre-

dios que não forem reformados até 31 de Dezembro de 1915.

Artigo 24. O proprietario executarão os serviços que se tornarem necessarios e que forem recommendados pela repartiçãõ official para o afastamento ou tratamento especial dos liquidos que não possam ser derivados directamente para os exgottos, sendo tambem obrigados á conservação dos mesmos serviços. A falta de cumprimento desta disposiçãõ será punida com pena de multa mensal de 50\$000 a 500\$000, p ogressivamente augmentada no caso de desobediencia.

§ Unico. Si da falta de execução ou conservação dos referidos serviços puder advir damno imminente á saúde publica o Governo os exenará por conta do respectivo proprietario que não ficará isento das multas em que houver incorrido.

Artigo 25. Emquanto não estiverem terminados os serviços de exgottos, os predios em construcção ou reforma não poderão ser habitados.

Artigo 26. Verificando-se em qualquer tempo que as habitações nas condições do art. 10 não são verdadeiramente destinadas a coprarios, será feita a cobrança do proprietario dessas habitações, de mais de 50 por cento sobre o total das contas dos serviços executados em qualquer época e que tiverem sido cobradas de conformidade com a respectiva tabella.

Artigo 27. Uma vez avisado ou intimado o interessado para a execução da nova installação ou a reforma antiga, ficará o predio sujeito ao pagamento da taxa de exgottos, embora o serviço seja protelado pelo proprietario, além da multa de 50\$000 a 500\$000, progressivamente, por mez, de demora.

Artigo 28. Emquanto não for creada definitivamente a repartiçãõ encargada dos serviços de exgottos, a execução da presente lei ficará a cargo da actual Commissão de Saneamento de Santos.

Artigo 29. Fica creada a taxa de 2% sobre o valor locativo dos predios da cidade de S. Vicente a qual será cobrada a partir do exercicio de 1913, pela forma que a lei n. 933, de 17 de Agosto de 1904, e o decreto n. 1254, de 3 de Dezembro de 1904, prescreveram.

Artigo 30. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios d' Agricultura, Commercio e Obras Publicas assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES

PAULO DE MORAES BARROS

Publicada na Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1912. — O Director Geral, interino, Paulo R. Pestana.

LEI N. 1373

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1912

Auctoriza o governo a auxiliar a exportação de fructas de producção do Estado

O Sr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Presidente do Estado de S. Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º Para auxiliar a exportação de fructas e a organização de uma sociedade coprativa de producção e commercio das mesmas e para normalizar e desenvolver o seu transporte fica o Governo auctorizado a despendere até á quantia de duzentos contos de réis (200.000\$000), abridoo necessario credito.

Artigo 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, aos 31 de Dezembro de 1912.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

PAULO DE MORAES BARROS.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 31 de Dezembro de 1912.—O director-geral interino, Paulo R. Pestana.